PARECER DECISIVO DO PREGOEIRO

PROCESSO Nº: 032/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90007/CBTU/STU-REC/2026

OBJETO: Eventual aquisição de escovas de carvão para atendimento da demanda da CBTU/STU-REC (Grupo Único)

INTERESSADAS (RECORRENTE E RECORRIDA): Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda. (Recorrente) e Adetech Produtos Eletromecânicos Ltda. (Recorrida / Vencedora provisória)

1. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU (RILC).

Após a fase de lances e julgamento de propostas, a empresa **ADETECH PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.** foi declarada vencedora provisória do Grupo Único. Em sede de tempestividade recursal, a licitante **FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA.** interpôs Recurso Administrativo contestando a habilitação técnica da Adetech.

Os fundamentos do recurso cingiram-se a dois pontos centrais:

1. **Generalidade do Atestado de Capacidade Técnica:** Alegação de que o atestado apresentado pela Adetech (declarando o fornecimento de 523 peças de escovas de carvão) seria genérico, sem detalhar propriedades metalúrgicas específicas (como densidade, resistividade e dureza) e sem comprovar experiência prévia estritamente idêntica às especificações do edital.
2. **Inobservância do Quantitativo Mínimo por Item:** Alegação de que não seria possível aferir o atendimento ao requisito mínimo de 25% do objeto exigido no item 15.2 do Termo de Referência (TR) de forma segregada por cada especificação crítica.

Intimada a se manifestar, a Adetech apresentou suas **Contrarrazões** defendendo a regularidade de sua documentação, argumentando que o atestado cumpre o requisito de material "igual ou similar" previsto no TR, que capacidade técnica não se confunde com as especificações do produto a ser fornecido e que exigências restritivas frustram a competitividade.

Submetidos os autos à área técnica demandante (GOMAR / Engenharia) e ao pregoeiro, foram realizadas diligências para saneamento documental e detalhamento do atestado. Em resposta à diligência, a Adetech apresentou documento complementar emitido pela empresa Equacional (sua cliente) que relacionava o fornecimento de **186 unidades** de escovas de carvão, gerando divergência numérica em relação às 523 unidades informadas no atestado originário.

A área técnica analisou a documentação complementar e concluiu que, embora os esclarecimentos tenham trazido robustez técnica sobre a similaridade e a compatibilidade dos materiais, a divergência quantitativa restou evidente.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE LEGAL

2.1. Da Distinção entre Capacidade Técnica Operacional e Especificação do Produto

O edital e o item 15.2 do Termo de Referência exigem a comprovação de aptidão no fornecimento de material "igual ou similar". Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e os princípios que regem as estatais (Lei nº 13.303/2016), o atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a empresa possui experiência prévia na atividade pertinente ao objeto, sendo descabido exigir que o licitante tenha fornecido exatamente o mesmo modelo com o mesmo código de desenho técnico em contratações anteriores, sob pena de criar reserva de mercado injustificada.

As características metalúrgicas minuciosas (densidade, resistividade, dimensões e tipos de grafite) exigidas no TR devem ser comprovadas na fase de aceitação da proposta e na entrega do produto ou apresentação de catálogos/amostras, o que a Adetech efetivamente realizou ao anexar tabela detalhada de equivalência técnica e fichas de matérias-primas aprovadas pelo fabricante.

2.2. Do Atingimento do Quantitativo Mínimo (Item 15.2 do TR)

A exigência de 25% estipulada no item 15.2 do Termo de Referência refere-se ao quantitativo global do objeto do grupo único e não a fatias compartimentadas por cada código de item, uma vez que a licitação foi estruturada em lote/grupo único. A exigência de comprovação fracionada por item individual, sem previsão expressa no instrumento convocatório, violaria o princípio do julgamento objetivo.

2.3. Da Divergência Quantitativa Apurada em Diligência

O ponto nevrálgico que condiciona o deslinde do feito reside na comprovação efetiva da quantidade após a diligência saneadora. O atestado emitido originalmente pela Equacional declarava o fornecimento de **523 peças**. Contudo, ao ser submetido à instrução complementar e ao detalhamento analítico exigido pela fiscalização técnica, a própria documentação apresentada pela Adetech em resposta à diligência ratificou e discriminou entregas que totalizam **186 unidades** de escovas de carvão.

O quantitativo total do grupo único licitado é de **1.812 peças** (soma dos 5 itens). O critério de qualificação técnica estabelece o patamar mínimo de **25%** do objeto, o que corresponde matematicamente a **453 peças**.

Constata-se, portanto, que a comprovação documental idônea apresentada pela empresa (186 unidades) restou **aquém do patamar mínimo de 453 unidades** exigido de forma clara e vinculante no item 15.2 do Termo de Referência e no item 9.19.2 do Edital.

Embora o pregoeiro e a Administração devam prezar pelo aproveitamento dos atos processuais e pela busca da verdade material — motivo pelo qual a diligência foi corretamente aberta —, a lei e a jurisprudência não admitem que o licitante atenda parcialmente a requisitos objetivos de habilitação quantitativa preestabelecidos no edital.

2.4 Da não concessão de novos prazos

Constata-se que a ADETECH teve **múltiplas oportunidades processuais** ao longo do certame para comprovar tempestivamente sua qualificação técnica em relação a ambos os questionamentos suscitados pela FAST-RAIL, mas não as aproveitou satisfatoriamente:

1. **No envio inicial da proposta e anexos (em 31/08/2026):** A empresa encaminhou documentação incompleta, sendo-lhe formalmente apontado que a proposta não informava os itens 01 e 02 e que o Atestado de Capacidade Técnica originário omitia detalhamentos operacionais indispensáveis;
2. **Na concessão de prazo para complementação de anexos (em 31/08/2026 e 01/09/2026):** Foi concedido prazo específico para envio da proposta readequada e sanamento de divergências de valores e do atestado, oportunidade em que a empresa limitou-se a alterar e reapresentar a declaração simplificada de 523 peças, sem trazer o descritivo técnico detalhado solicitado pela área técnica;
3. **Na fase de correção de proposta e julgamento (em 04/09/2026 e 09/09/2026):** Concedeu-se novo prazo de 02 (duas) horas para retificação formal da proposta econômica e complementação documental de habilitação, ocasião em que a licitante novamente não juntou comprovação analítica das especificações do produto nem detalhamento dos fornecimentos preexistentes;
4. **Na oportunidade das Contrarrazões Recursais (em 24/09/2026):** Ao responder formalmente ao recurso da FAST-RAIL (que impugnava tanto a generalidade do atestado quanto a falta de comprovação do quantitativo mínimo por especificação), a ADETECH ateve-se a teses genéricas de defesa e não acostou de imediato as notas fiscais, contratos ou ordens de fornecimento que respaldassem o quantitativo alegado;
5. **Na diligência saneadora específica (aberta em 05/10/2026):** Em derradeira oportunidade para suprir a dúvida quanto à similaridade e ao volume fornecido, a empresa apresentou documentação complementar (declaração da Equacional) que atestou apenas **186 unidades**, resultando em contradição irrefutável em relação às 523 peças do atestado originário e revelando-se insuficiente para atingir a exigência quantitativa mínima de 453 peças (25% do lote).

Diante desse histórico de repetidas oportunidades concedidas e não aproveitadas para a devida comprovação documental idônea, a concessão de novas aberturas ou prazos violaria frontalmente os princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade e da preclusão processual.

Conceder novos prazos ou reabrir fases para complementar quantitativos que não foram comprovados na oportunidade própria ofenderia diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica que norteiam os certames públicos.

3. DISPOSITIVO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU e pela Lei nº 13.303/2016:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA.**, porquanto tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE**, afastando a alegação de exigência de atestados idênticos ou fracionados por item individual, mas acolhendo a irresignação quanto à insuficiência do quantitativo mínimo de comprovação técnica exigido.
3. **INABILITO** a empresa **ADETECH PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.** do certame, com fundamento no descumprimento do item 15.2 do Termo de Referência c/c item 9.19.2 do Edital, visto que a documentação comprobatória apresentada em sede de diligência atestou apenas 186 unidades, ficando abaixo do patamar mínimo obrigatório de 453 peças.
4. **DETERMINO** o prosseguimento da sessão pública com a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação para verificação de sua proposta e documentação de habilitação, observados os trâmites legais e regulamentares.

Recife/PE, 13 de outubro de 2026.

Bergson Ferreira

Pregoeiro – CBTU/STU-REC